JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.001.07-75

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMADS. Serviços de transporte com veículos, motorista e combustível. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Tramitação conjunta, TC's: 72.002.002.07-38, 72.001.614.07-59.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 35/2006, bem como em conhecer do Pregão 051/SMADS/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS pela inobservância do prazo previsto na Resolução 05/02 e Instruções 01/02 deste Egrégio Tribunal, que cumpra o regramento ali contido, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de maio de 2010.

Edson Simões – Presidente;

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão nº 51/SMADS/2006 e o Contrato nº 35/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a empresa Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda., para a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível.

O objeto da licitação foi adjudicado a duas licitantes distintas, originando, assim, um contrato apreciado nestes autos e outro firmado com a Cooperativa de Serviço de Transportes, examinado no TC nº 2.002.07-38.

A Coordenadoria III procedeu à análise do certame e do ajuste supracitado e concluiu pela regularidade formal do pregão e do contrato, ressalvando, quanto a este, apenas remessa extemporânea das informações por meio de sistema eletrônico – SERI.

Intimada, a Origem esclareceu que a infringência apontada ocorreu em razão da reestruturação do setor competente, com a substituição dos servidores, o que culminou com o atraso no envio das informações a esta Corte de Contas, porém a área responsável foi orientada a adotar as providências para evitar a repetição dessa ocorrência.

Em novo pronunciamento, a Auditoria ratificou seu entendimento anterior. A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos pronunciamentos favoráveis da Auditoria, opinou pelo acolhimento do contrato e da licitação, visto que a falha apontada é insuficiente para macular o conteúdo do ajuste.

Cumpre-me trazer a informação constante do TC 1.614.07-59, que cuidou do Acompanhamento da Execução do Contrato, a notícia de que, na vigência do contrato em análise, a contratada fora declarada inidônea para licitar e contratar com o poder público, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de 04/09/2007.

Deixo, portanto, tal matéria para ser naquele processo apreciada, de maneira que, nestes autos, serão analisados tão somente o Pregão e o Contrato nº 035/SMADS/2006 em seus aspectos formais, mesmo porque, à época, a empresa Consevel não estava impedida de contratar.

É o relatório.

VOTO

Apreciando a documentação carreada aos autos, observa-se que a Origem foi diligente durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório e procedeu, licitamente, à adjudicação às duas empresas que demonstraram viabilidade para a execução do objeto licitado.

O contrato ora examinado não apresentou ilegalidade no momento de sua celebração, tanto que, outra não poderia ser a conclusão decorrente das análises feitas pelos técnicos desta Egrégia Corte, a não ser a de regularidade do instrumento.

No que tange ao apontamento do atraso do envio das informações por intermédio do sistema eletrônico – SERI, além de não ter o condão de conduzir o ajuste ao julgamento pela irregularidade, trata-se de falha já relevada, diversas vezes, por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto e com fundamento nas conclusões favoráveis alcançadas pela Coordenadoria III e acompanhando o posicionamento da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Contrato nº 35/2006, posto que formalmente regular.

CONHEÇO do Pregão nº 51/SMADS/2006, pelas mesmas razões.

Pela inobservância do prazo previsto na Resolução nº 05/02 e Instrução nº 01/02, deste E. Tribunal, determino à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que cumpra as determinações ali contidas, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Trânsito em julgado: 29/06/2010